

Parece estar a generalizar-se nas escolas o procedimento de aulas assistidas, seja numa modalidade inter-pares, seja numa modalidade mais piramidal. Em muitos casos, esta actividade não está marcada no horário de trabalho dos observadores, nem depende da vontade dos observados. Perante o crescente número de queixas que temos recebido sobre este processo, achamos que poderá ser útil fazer o seguinte esclarecimento:

1. O que é a supervisão da prática letiva?

A supervisão da prática letiva constitui um processo de indagação e investigação pedagógica, de natureza iminentemente crítica, democrática, dialógica, participativa e visando a emancipação dos professores e dos alunos. A supervisão não tem natureza administrativa mas antes pedagógica. Se tornada obrigação administrativa a supervisão deixa de ser supervisão e passa a ser mero controlo e vigilância.

2. Mas o que inclui esse processo?

Esse processo inclui espaços e tempos de reflexão, troca, análise e crítica (avaliação e compreensão) das práticas pedagógicas, letivas e não letivas, envolvendo os professores de determinadas áreas disciplinares ou de determinados projetos pedagógicos.

3. A supervisão constitui-se como um processo de observação direta de aulas (aulas assistidas)?

A supervisão não é um momento mas um processo e a observação direta das aulas (aulas assistidas) pode ou não fazer parte do processo supervisivo. Desde logo, as aulas podem ser observadas de modo indireto, através de elementos pedagógicos construídos a montante, e orientadores das aulas, ou e a jusante, como são as reflexões sobre as aulas ou sobre os efeitos observados e registados pelos professores (resultados dos testes de avaliação, das relações comportamentais, das competências verbais ou sociais dos alunos, etc...). Assim, a supervisão não inclui necessariamente observação direta de aulas (aulas assistidas).

4. Mas quem decide como ocorre e se ocorre um processo supervisivo, numa escola ou agrupamento?

A decisão sobre a natureza e metodologia de um processo supervisivo pode ocorrer a qualquer nível de decisão pedagógica da escola, mas, para ser pedagógico, isto é, democrático, crítico e emancipatório, não pode ter natureza coercitiva, quer dizer, não pode ser obrigatório. Se quiser ser pedagógica, no sentido em que visa a transformação cognitiva, comportamental, emocional e ética dos alunos e dos professores, tendo em vista a liberdade, a emancipação e a justiça, pessoais e sociais, a supervisão não pode senão ser decidida em processo colaborativo, isto é, através de um processo de envolvimento voluntário e livre de cada professor. É essa a posição, por exemplo, de Alarcão e Tavares (1987: 131-148), quando escrevem que a supervisão, nomeadamente a supervisão incrustada na formação contínua, deve ser controlada pelo próprio professor, estar isenta de avaliação administrativa e depender da vontade expressa livremente pelo próprio professor.

5. Mas os professores podem ou não ser obrigados a ter as suas aulas assistidas por outros professores ou responsáveis pedagógicos?

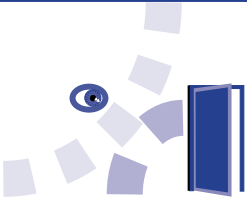
Se os professores fossem obrigados a ver a suas aulas assistidas, contra a sua vontade, não estariam a participar num processo supervisivo de natureza pedagógica mas antes num processo de controlo e homogeneização técnica. Não se trataria de um processo pedagógico mas de amestramento normativo. Exatamente o contrário do que é ser ou do que visa a pedagogia, quer dizer, o contrário do que é ser professor.

6. Ainda assim, se um professor não quiser participar num processo de supervisão que inclua a observação direta de aulas (aulas assistidas) pode ser avaliado negativamente?

Não. Isso seria transformar o voluntário em obrigatório e corresponderia a uma coerção inadmissível do ponto de vista ético, pedagógico e administrativo.

7. Mas se, normativamente, for tomada uma decisão pelo conselho pedagógico do agrupamento, ou por um departamento curricular, que obrigue à observação direta de aulas, eu tenho que deixar que isso aconteça, e que me entre um “observador” pela sala dentro, contra a minha vontade?

Não. Contra a vontade do professor, e excetuando as circunstâncias relativas à avaliação de desempenho docente, reguladas pelo Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, ninguém pode entrar na sala de aula de um professor contra a sua vontade. Isto é assim com base no disposto na alínea c), n.º 2, do artigo 5 do Estatuto da Carreira Docente, que prescreve para o professor “o direito à autonomia técnica e científica e à liberdade de escolha dos métodos de ensino, das tecnologias e técnicas de educação e dos tipos de meios auxiliares de ensino mais adequados, no respeito pelo currículo nacional, pelos programas e pelas orientações programáticas curriculares ou pedagógicas em vigor”. Ora, sem nenhuma dúvida, a configuração da sala de aula, no sentido em que é definida pelas tecnologias educativas usadas pelo professor mas também pela decisão sobre a presença deste ou daquele ator pedagógico ou social, constitui uma decisão técnica, científica e didática adscrita à autonomia do professor. Assim sendo, é ao professor quem compete decidir quem entra e quem não entra na sala de aula e quais os papéis que nela vem a desempenhar quem de facto chegar a entrar, se entrar, na sala de aula.



8. Acontece que o mesmo artigo diz que o professor tem “autonomia técnica e científica” e “liberdade de escolha dos métodos de ensino, das tecnologias e técnicas de educação e dos tipos de meios auxiliares de ensino mais adequados” também diz que essa autonomia tem que ocorrer no respeito “pelos programas e pelas orientações programáticas curriculares ou pedagógicas em vigor”. Não há aí uma contradição, que põe em causa a autonomia do professor?

Não, porque as “orientações pedagógicas”, venham de onde vierem, não podem sobrelevar a necessidade de, em cada momento, ser ao professor que compete as escolhas técnico-científico-didáticas dentro da sua sala de aula, sem o que este não poderia ser responsabilizado pelo seu trabalho e se poderia por em causa a segurança e a integridade ética dos seus alunos.



9. E não refere também o ECD (artigo 35º) que faz parte do conteúdo funcional dos professores “orientar a prática pedagógica supervisionada a nível de escola”?


De facto diz. Mas, como foi dito atrás, a prática supervisionada não inclui, necessariamente, observação direta de aulas (aulas assistidas), nem “orientar” quer dizer observar aulas de colegas. Aliás, fazendo os professores parte de departamentos curriculares que funcionam democraticamente, a “orientação” da supervisão sempre terá que corresponder ao que a maioria dos colegas aí decidir.

10. Ainda assim, se me quiserem obrigar a ter aulas assistidas, contra a minha vontade, que devo fazer?

Deverá pedir essa ordem por escrito e impugná-la hierarquicamente, de modo imediato. Também deve recorrer ao seu delegado sindical ou a qualquer outro dirigente do SPN. No limite, o SPN auxiliá-lo-á a recorrer a tribunal, não podendo, como é óbvio, prever garantidamente o teor da decisão judicial. Por isso é que a litigância jurídica nunca substitui a luta sindical. Para uma resistência mais eficaz contra a obrigatoriedade de aulas assistidas, os colegas devem juntar-se em cada escola em geral, e em cada departamento em particular, e tomar uma posição conjunta contra a obrigatoriedade de aulas assistidas, a comunicar à direção do Agrupamento, à Inspeção Geral de Educação e ao Ministro da Educação. Não há nada mais seguro que a luta coletiva pela autonomia e pelo respeito profissionais.



SUPERVISÃO PEDAGÓGICA E AULAS ASSISTIDAS



**SUPERVISÃO
PEDAGÓGICA
E AULAS
ASSISTIDAS**



Norte
uma
FORÇA
que conta!